



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 06-08-2014 – MUNICIPAL**  
**REFERENDO**

=====  
**Processo:** TC-003553.989.14-6  
**Representante:** Comercial Bomfran de Alimentos Ltda.  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra  
**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº G-060/2014, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a *“aquisição parcelada de carne e miúdo bovino, carne de frango, carne suína, hambúrgueres e almôndegas (bovino e frango), peixe e salsicha”*.  
**Responsável:** Fernando Fernandes (Prefeito)  
**Subscritores do edital:** Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração) e Ricardo Shiguero Kobayashi (Pregoeiro)  
**Advogados no e-Tcesp:** não cadastrados  
=====

**Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.**

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

- 1. COMERCIAL BOMFRAN DE ALIMENTOS LTDA.** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº G-060/2014, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA**, cujo objeto é a *“aquisição parcelada de carne e miúdo bovino, carne de frango, carne suína, hambúrgueres e almôndegas (bovino e frango), peixe e salsicha”*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



2. Insurge-se a **Representante** contra a indevida reunião, no Lote 3, de produtos cárneos *in natura* e produtos industrializados (carne de frango – pedaços temperados (exceto pimenta), empanados e congelados), eis que limita a participação de empresas especializadas em determinada categoria de produto.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Tendo em vista que o item 12.2 do edital<sup>1</sup> apontou que os recursos para pagamento das despesas, decorrentes da contratação em comento, adviriam de transferências e convênios federais – Programa Nacional de Alimentação Escolar, foi a Administração instada a informar a existência ou não de contrapartida financeira do Município.

4. Em resposta, esclareceu que *“a dotação indicada no edital de licitação serviu apenas para fins de abertura da licitação, sendo que a dotação correta somente será designada na formalização do pedido, do contrato ou outro instrumento hábil”*, podendo vir a ser utilizadas *“até três fontes de Recursos (PNAE, Recursos Estaduais e Recursos Municipais)”*.

5. Assim, resta, pois, configurada a competência desta Corte para a apreciação da matéria.

6. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, o fato de o edital aglutinar produtos não afins em um mesmo lote – *produtos processados e in natura* –, considerando a adoção do critério de julgamento de *menor preço por lote* indica, em princípio, afronta à legislação de regência, restrição à ampla competitividade e descompasso com a jurisprudência desta Corte.

Neste sentido, a decisão deste e. Tribunal Pleno, sessão 07-03-12, nos autos do TC-189.989.12-2, relator e. Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

*“**Distribuição do objeto por itens** - a saber, sobre os itens 01 (lombo de porco e demais carnes bovinas), 02 (peixes) e 03 (peito de frango, antecoxa de franco, fricandole de miolo de alcatras, coxão duro, almôndega bovina, hambúrguer, kibe com*

<sup>1</sup> 12.2 - Os recursos necessários para fazer frente às despesas do objeto onerarão as seguintes dotações:  
12.04.00.123062006.244-9//3.3.90.30.07=664  
Destino: SEDUC  
Elemento: 30.07  
Fonte: 05 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS  
Código de Aplicação: 2000001-PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



sal, almôndega de frango, costela de porco salgada, linguiças, paio, peito de peru, salsicha, toucinho defumado entre outras) compreendendo produtos cárneos in natura - bovina, suína, pescados e aves, sendo também dispostas carnes processadas, do tipo hambúrguer, almôndega, salsicha, linguiça e embutidos.

A respeito do tema, primeiro devo lembrar que a Lei de Regência aconselha que, sempre que possível, as compras deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade (art. 15, IV); e, do mesmo modo, que essa divisão observe tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala (art. 23, § 1º).

E, a despeito da respeitável opinião externada pela SDG, no sentido de que a divisão deveria descer ao nível dos itens, me parece aceitável, no que tange à logística e à dinâmica própria de administração dos diversos fornecedores, pela solicitação e entrega conjunta ou parcelada de determinado bens, que a escolha dos bens pretendidos possa ser feita por lotes.

Contudo, é evidente que a divisão em lotes deverá ser feita pelos assemelhados.

Digo isso porque considero que haja certa especialização no fornecimento de produtos no comércio – excetuados as grandes redes de hipermercados, impondo que uma divisão natural.

Assim, penso que a divisão dos produtos estabelecida nos lotes 1 (lombo, alcatra bife, alcatra iscas/cubos, coxão duro recheado, coxão mole bife, coxão mole iscas/cubos, lagarto, músculo moído e patinho) e 2 (cação, file de merluza, file de badejo e file de pescada) mantém uma ordem natural de semelhança que se ajusta à disciplina estabelecida na Lei 8666/93 em harmonia com as peculiaridades do comércio desses bens, sendo perfeitamente possível imaginar que – de um modo geral e por um maior número de fornecedores, os possíveis interessados – na especialidade de seu negócio, sejam capazes de abastecer as necessidades da Administração.

Contudo, entendo que o mesmo não possa ser estendido para a composição do item 3 (peito de frango, antecoxa, fricandole de alcatra, bife a role, almôndega bovina, hambúrguer bovino, kibe, almôndega de frango, coxa de frango cubos, medalhão de p. frango, blanquet de peru, mini peito de frango, hambúrguer de frango, file de frango, iscas de frango, sobrecoxa empanada, carne seca, costela, linguiça calabresa, linguiça toscana, paio, presunto, peito de peru, salsicha e toucinho), porque há uma diversidade muito grande de bens, mesclando produtos “in natura” e alimentos “industrializados”.

Não reconheço nesse grupo, qualquer vantagem no seu agrupamento, ao contrário, se mostra capaz de propiciar o afastamento de possíveis interessados e, nisso, invertendo a expectativa de ampla concorrência, deixando de cumprir o princípio da economicidade.

Portanto, a Representada deve rever a situação destacada junto ao lote 3 dos produtos que pretende estabelecer em Registro de Preços”.

**7.** Oportuno, ainda que a Administração justifique as disposições atinentes a reajuste (itens 17.2, 17.2.1, 17.2.2, 17.2.3 do edital<sup>2</sup>) e a acréscimos e supressões na

<sup>2</sup> XVII – DO REAJUSTE

17.1 - Não haverá reajuste de preços.

17.2 - O(s) preço(s) unitário(s) registrado(s), poderá(ão) ser adequado(s) com elevação ou redução de seu(s) respectivo(s) valor(es), pelo Departamento de Licitações e Contratos - DELICO, obedecendo a metodologia a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Ata de Registro de Preços (itens 12.3 e 12.4, 17.5 e 17.6 do edital<sup>3</sup> e seus correspondentes na minuta da Ata) as quais, em primeira análise, se mostram em descompasso com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte, notadamente em razão das peculiares características do Sistema de Registro de Preços.

8. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **as questões ora suscitadas**.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 05-08-14, às 09h00min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito Municipal que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE**.

9. Notifique-se o Prefeito Municipal para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pelo Representante corresponde

---

17.2.1 - Independentemente de solicitação da detentora da Ata de Registro de Preços a PMTS poderá, a qualquer tempo, rever, o(s) preço(s) registrado(s), em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar a detentora para estabelecer o novo valor.

17.2.2 - O(s) preço(s) registrado(s), poderá(ão) ser majorado(s) pela PMTS mediante solicitação da detentora, desde que acompanhado(s) de documentos que comprovem a procedência do pedido, tais como listas de preços dos fabricantes, notas fiscais de aquisição dos produtos, matérias-primas, componentes ou de outros documentos julgados necessários a comprovar a variação de preços no mercado.

17.2.3- O(s) novo(s) preço(s) só será(ão) válido(s) após sua publicação no Diário Oficial do Município, retroagindo à data do pedido de adequação formulado pela Detentora desta Ata de Registro de Preços, para efeitos de pagamentos dos fornecimentos efetuados entre a data do pedido e a data da publicação do(s) novo(s) preço(s), ou ao momento de constatação de eventual redução para os mesmos fins.

<sup>3</sup> XII – PREÇO, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
(...)

12.3 – A contratada ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

12.4 - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes poderão exceder o limite de até 25 % (vinte e cinco por cento).

(...)

XVII – DO REAJUSTE

17.5 - A contratada ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

17.6 - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes poderão exceder o limite de até 25 % (vinte e cinco por cento).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

**10.** Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.  
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.  
Publique-se.

GCSEB, 04 de agosto de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**